



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 69/2022
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 69/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera o anexo único da Lei nº 3.650, de 4 de maio de 2022, que institui a planta genérica de valores imobiliários no âmbito do Município de Nova Venécia-ES na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, alínea I, do Regimento Interno.

Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer de acordo os fundamentos abaixo.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUTÁRIOS:

De acordo com o art. 30, III, da Constituição Federal, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Dentre os impostos de competência do Município, elenca-se no art. 156, I, o Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como no inciso II do mesmo artigo o Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Essa competência tributária deriva do princípio geral previsto no art. 145, I, da Constituição Federal que compete aos entes federados, dentre outras espécies de tributos, instituir impostos.

A planta genérica de valores é a norma local que serve para estabelecer a base de cálculo dos impostos de competência municipal, no caso o IPTU e o ITBI, em que o anexo único da citada norma prevê os critérios e normas para se chegar aos respectivos valores de base de cálculo.

Cabe ao Município, através da planta genérica de valores, estabelecer os cálculos e formas para se chegar ao valor venal do imóvel, de acordo com o que determina o art. 145, § 1º, e o art. 156, I, § 1º, da Constituição Federal (graduação pessoal do imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte, progressividade em razão do valor do imóvel e alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel).

A proposição dispõe justamente sobre alteração da planta genérica de valores para fins de estabelecer o valor venal respectivo de cada imóvel localizado na zona urbana para fins de tributação por meio do IPTU.

Para se lançar e cobrar um tributo, deve-se determinar por lei também a sua base de cálculo, que é justamente o que trata a proposição para a incidência de dois impostos municipais, quais sejam o IPTU e o ITBI.

A alteração de base de cálculo (no caso alteração de valores da planta genérica) deve observar princípios constitucionais, como o da anterioridade, isonomia e capacidade econômica do contribuinte, dentre outros.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Para que seja instituído ou cobrado determinado tributo, devem ser observados princípios constitucionais como o da legalidade (necessidade de lei para esse fim), da isonomia (tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente), da anterioridade (somente entrar em vigência no exercício seguinte) e o da noventena (somente entra em vigor noventa dias após a instituição ou alteração), consoante o art. 150, incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Contudo o princípio da noventena (art. 150, III, “c”, da CF) não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU (art. 150, §1º, da CF).

Assim sendo, compete ao Município, através da planta genérica de valores, estabelecer os cálculos e formas para se chegar ao valor venal do imóvel, de acordo com o que determina o art. 145, § 1º, e o art. 156, I, § 1º, da Constituição Federal (gradação pessoal do imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte, progressividade em razão do valor do imóvel e alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel)

Podemos reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

“Com a sanção e publicação da Lei nº 3.650, de 04 de maio de 2022, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores Imobiliários, integração entre os sistemas fornecidos pelas empresas E&L Software e Geomais e a disponibilização da base teste pela empresa E&L Software para a Prefeitura, a equipe técnica do município iniciou os trabalhos de simulação por amostragem, para verificar os novos valores de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU. Durante o trabalho de simulação foram identificados casos que mereciam destaque, com valores que não condizem com a realidade do Município de Nova Venécia.

Tendo em vista a complexidade e reflexos, tanto na arrecadação municipal, quanto da capacidade contributiva dos cidadãos, foi designada pela Portaria nº 2.710, de 27 de outubro de 2022 uma comissão para atuar em modalidade de dedicação integral, para fins de análise da Lei nº 3.650, de 04 de maio de 2022, em testes dos valores a serem aplicados na cobrança do IPTU no exercício de 2023.

Analisada a simulação dos cálculos e valores do IPTU para o exercício de 2023 verificou-se a necessidade de alteração do Anexo Único da Lei nº 3.650, de 04 de maio de 2022, a fim de garantir uma cobrança justa e dentro da realidade do Município de Nova Venécia.

Após discussões e simulações a comissão apresentou o resultado dos trabalhos a este Chefe do Poder Executivo Municipal e sugeriu alteração Legislativa na Planta Genérica de Valores - PGV, para corrigir distorções nos valores do IPTU; trabalhar com limitadores de área, aplicando o fator gleba; reduzir o valor do metro quadrado dos terrenos e imóveis edificadas; redução das alíquotas máximas, aplicar fatores corretivos, sem prejuízo à atualização monetária prevista no Código Tributário Municipal.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante disso, buscando corrigir distorções relativas ao valor dos imóveis na cidade, contribuir para a justiça social e fiscal no município e ainda, aprimorar os processos de arrecadação e fiscalização tributária municipal, conto com a aprovação dessa eminente Casa de Leis a presente iniciativa, no interesse do Município, oportunidade que elevo, protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.”

III – VOTO DO RELATOR:

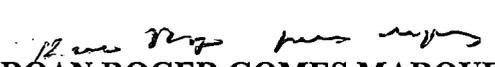
Fica evidente, diante do que acima fora relatado, a necessidade de alteração no anexo que trata da planta genérica de valores imobiliários no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

As alterações propostas não importarão em perda de receita ou comprometimento da arrecadação dos tributos de competência do Município, estando de acordo com as normas tributárias.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 69/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

PELAS CONCLUSÕES


Relas conclusões
Roan



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 69/2022: altera o Anexo Único da Lei nº 3.650, de 4 de maio de 2022, que instituiu a planta genérica de valores imobiliários no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 103 a 106, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 7 de dezembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 69/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de dezembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA
Presidente em exercício da CFO
Vereador pelo PDT


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo DC